# Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

# Côte d'Ivoire

## 3º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2026

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

**O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em maio de 2026.**

Referência para citações:

GIABA (2026), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Côte d'Ivoire, 3º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Côte d'Ivoire, GIABA, Dakar

© 2026 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

# *República da Côte d'Ivoire: 3.º Relatório de Seguimento Reforçado*[1]

## *I. INTRODUÇÃO*

1. A Sessão Plenária do GIABA aprovou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República da Côte d'Ivoire em maio/junho de 2023 e o seu 2.º RdS em maio de 2025. O presente Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos alcançados pela Côte d'Ivoire para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica das Recomendações objeto de reavaliação. São atribuídas novas classificações de Conformidade Técnica sempre que fique demonstrado terem sido alcançados progressos suficientes.

2. O presente relatório não se destina a analisar os progressos alcançados pela Côte d'Ivoire com vista a melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire e a elaboração do presente relatório ficaram a cargo do grupo de peritos revisores, composto por

- *Sr. Cyprien Dabiré, Magistrado, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Burkina Faso e*
- Sr. Mamadou Ciré BALDE, Inspetor no Banco Central da República da Guiné.

4. Os peritos contaram com a assistência do Sr. Jean Abossuwè ANADE, Sra. Gina WOOD, Sra. Yeri Miraille Stephanie HIEN e Sr. Isaac Chea DAVIES, do Secretariado do GIABA.

5. A Secção III do presente relatório sintetiza os progressos alcançados pela Côte d'Ivoire em prol da otimização da sua Conformidade Técnica. A Secção IV apresenta as conclusões e um quadro que ilustra as atuais classificações de Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire.

## II. CONCLUSÕES DO 2.º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇO

6. O quadro infra resume as classificações atribuídas à Côte d'Ivoire no âmbito da Conformidade Técnica após a aprovação do seu 2.º relatório de seguimento reforçado.

## *III. Quadro 1: Classificações de CT da Côte d'Ivoire aquando da aprovação do 2.º RdS (maio de 2025)*

| Recomendação | Classificação |
|---|---|
| 1. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 2. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 3. | LC (RAM 2023) |
| 4. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)** |
| 5. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)** |
| 6. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 7. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 8. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 9. | LC (RAM 2023) |
| 10. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 11. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |
| 12. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |

| Recomendação | Classificação |
|---|---|
| 21. | LC (RAM 2023) |
| 22. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 23. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 24. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 25. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 26. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 27. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 28. | NC (RAM 2023) |
| 29. | LC (RAM 2023) |
| 30. | C (RAM 2023) |
| 31. | LC (RAM 2023) |
| 32. | PC (RAM 2023) |

[1] A versão de 2013 da Metodologia do GAFI aplica-se ao presente exercício de reavaliação da classificação de conformidade técnica. A Côte d'Ivoire será avaliada de acordo com as normas revistas no seu próximo exercício de avaliação mútua ou no âmbito de relatórios de seguimento posteriores.

| | |
|---|---|
| 13. | LC (RAM 2023) |
| 14. | PC (RAM 2023) |
| 15. | NC (RAM 2023) |
| 16. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 17. | NC (RAM 2023) |
| 18. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |
| 19. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 20. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |

| | |
|---|---|
| 33. | PC (RAM 2023) |
| 34. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 35. | PC (RAM 2023) |
| 36. | PC (RAM 2023) |
| 37. | LC (RAM 2023) |
| 38. | PC (RAM 2023) |
| 39. | LC (RAM 2023) |
| 40. | PC (RAM 2023) |

7. À luz destes resultados e do nível de eficácia indicado no RAM, a Côte d'Ivoire foi mantida no processo de seguimento reforçado.

## IV. *PANORÂMICA* DOS PROGRESSOS ALCANÇADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, o presente RdS pondera os progressos alcançados pela Côte d'Ivoire com referência a 30 de outubro de 2025. Em conformidade com os procedimentos de avaliação mútua do 2.º ciclo do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise realizada pela equipa de avaliação ponderou os progressos alcançados na colmatação das lacunas identificadas no RAM. A análise incide sobre a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação objeto de reavaliação. A análise revela-se menos exaustiva quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM e não se registaram alterações às Normas do GAFI ou à respetiva interpretação.

9. A presente secção resume os progressos alcançados pela Côte d'Ivoire com vista a melhorar a sua Conformidade Técnica, através da colmatação das lacunas assinaladas nesta matéria no seu RAM.

### 1.1 Progressos alcançados para colmatar as lacunas de Conformidade Técnica identificadas no RAM

10. O principal desenvolvimento ocorrido na Côte d'Ivoire desde a aprovação do RAM em junho de 2023 consubstancia-se na adoção do Despacho n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, relativo à LBC/CFT/FP (Despacho LBC/CFT/FP), o qual revoga e substitui a Lei n.º 2016-992, de 14 de novembro de 2016. O referido Despacho acolhe na ordem jurídica marfinense a nova lei uniforme de LBC/CFT da UEMOA. O Despacho LBC/CFT/FP foi emanado em conformidade com as normas constitucionais do país, tendo sido regularmente publicado no Diário da República da Côte d'Ivoire e executado como Lei da República (Artigo 207.º do Despacho LBC/CFT). O referido Despacho, que detém força de lei, consolidou os avanços da Lei n.º 2016-992 e sanou a maioria das lacunas identificadas pelo RAM de 2023 no dispositivo de LBC/CFT da Côte d'Ivoire, com a consequente melhoria significativa da Conformidade Técnica do país face às normas do GAFI. A par do Despacho LBC/CFT, a Côte d'Ivoire adotou outras medidas legislativas e regulamentares que abrangem domínios específicos no âmbito da LBC/CFT, designadamente no que respeita a investigações e exercício da ação penal, apreensão e confisco, cooperação internacional, fiscalização e conformidade das entidades sujeitas, Sanções Financeiras Específicas (SFE), pessoas coletivas, estruturas jurídicas e OSFL. Cumulativamente, a Côte d'Ivoire procedeu à atualização da sua Avaliação Nacional de Riscos (ANR), realizou diversas avaliações setoriais de risco e atualizou as suas políticas e estratégias de LBC/CFT. Através deste dispositivo de LBC/CFT renovado, a Côte d'Ivoire alcançou progressos na colmatação da totalidade, ou pelo menos do essencial, das lacunas de Conformidade Técnica assinaladas no RAM no âmbito das Recomendações 14, 17, 28, 32, 33, 35, 36, 38 e 40. Em virtude destes progressos, as referidas Recomendações foram alvo de reavaliação.

#### *Recomendação 14 (inicialmente classificada como PC)*

11. No 2.º RAM, a Côte d'Ivoire obteve a classificação de PC no âmbito da Recomendação 14. As lacunas identificadas prendiam-se com os seguintes aspetos: não foram encetadas quaisquer diligências tendentes à identificação das pessoas, singulares ou coletivas, que explorem serviços de transferência de fundos ou de valores

sem a devida autorização. Além disso, as medidas que obrigam os bancos e os SFD a comunicarem a lista dos seus (sub)agentes com periodicidade anual satisfazem apenas parcialmente os requisitos da Recomendação. Por último, não impende sobre os bancos e os SFD que se dedicam à atividade de transferência rápida de fundos e que recorrem a (sub)agentes qualquer obrigação de fiscalizar o respetivo cumprimento por parte destes agentes.

12. **Critério 14.1 [Satisfeito]** A atividade de transferência de fundos ou de valores é exercida, mediante prévia autorização e/ou registo, pelos intermediários autorizados (bancos e instituições financeiras de caráter bancário) e pelos Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD), bem como os subagentes (artigo 13.º do Despacho n.º 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, relativo à Regulamentação Bancária; artigo 7.º da Lei n.º 2011-367, de 03 de novembro de 2011, relativa à Regulamentação dos SFD; artigos 1.º e 2.º da Instrução n.º 013 – 11 – 2015, e artigo 4.º do Regulamento n.º 006/2024/CM/UEMOA, de 20 de dezembro de 2024, relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA).

13. **Critério 14.2 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire adotou medidas destinadas a identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores sem a devida autorização. Com efeito, o Ministério das Finanças (Direção das SFD e DECFINEX) e o BCEAO realizam ações de fiscalização no local a fim de identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores sem estarem autorizadas (alínea j do artigo 107.º do Despacho LBC/CFT/FP). Um comité de vigilância das atividades financeiras ilícitas, instalado no Ministério das Finanças, implementou um mecanismo de deteção para recolher denúncias e investigar atividades ilícitas. A DECFINEX e a polícia económica realizam operações no terreno para deter pessoas que exercem ilegalmente atividades de TFV. Foram implementados pela Direção dos SFD para o setor procedimentos de denúncia destinados a identificar pessoas singulares ou coletivas que possam estar a operar sem autorização. Em 2024, por exemplo, os mecanismos em vigor permitiram a deteção de um prestador de STFV que operava sem autorização. O estabelecimento foi encerrado e o promotor foi alvo de um processo judicial. As pessoas, singulares ou coletivas (incluindo os subagentes), que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores sem autorização são puníveis com as sanções penais previstas na lei de regulamentação bancária e na lei sobre as SFD (artigo 67.º da lei de Regulamentação Bancária, artigo 76.º e seguintes do Despacho sobre as SFD, artigos 10.º e 11.º da instrução n.º 13-11-2015). As mesmas são puníveis com pena de prisão de um mês a dois anos (com limite máximo agravado para cinco anos em caso de reincidência) e/ou pena de coima de dez milhões a cem milhões de francos CFA. As referidas sanções revelam-se proporcionais e dissuasoras.

14. **Critério 14.3 [Satisfeito]** As autoridades competentes, nomeadamente o Ministério das Finanças (DSFD e DECFINEX), o BCEAO e a Comissão Bancária, asseguram o cumprimento, por parte das entidades sujeitas, incluindo os prestadores de STFV, das prescrições e requisitos no domínio da LBC/CFT através de uma supervisão e fiscalização adequadas (alínea m do artigo 107.º do Despacho LBC/CFT/FP).

15. **Critério 14.4 [Satisfeito]** Os (sub)agentes celebram contratos de prestação de STFV com os intermediários autorizados e as SFD, exercendo a atividade sob a égide destes últimos. Os intermediários autorizados e as SFD encontram-se adstritos ao dever de manter permanentemente atualizada uma relação dos respetivos agentes e subagentes e de a comunicar ao Ministério da Economia e das Finanças, ao BCEAO e à Comissão Bancária. Os mesmos procedem, com periodicidade mensal, à comunicação da totalidade das atividades dos seus subagentes ao BCEAO (artigos 3.º, 7.º e 8.º da instrução n.º 13-11-2015 do BCEAO).

16. **Critério 14.5 [Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos que recorram a agentes ou subagentes, nas condições fixadas pela BCEAO, encontram-se obrigados a integrá-los nos seus programas de LBC/CFT/FP e a fiscalizar o respetivo cumprimento por parte desses agentes e subagentes (artigo 33.º do Despacho de LBC/CFT).

**Ponderação e conclusão**

17. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram colmatar a totalidade das lacunas identificadas no seu RAM. Todos os critérios encontram-se satisfeitos.

18. **Com fundamento nestes elementos, a Recomendação 14 é reavaliada para C.**

### *Recomendação 17 (inicialmente classificada como NC)*

19. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação de NC para a Recomendação 17, atendendo às seguintes lacunas: a possibilidade de delegar num terceiro obrigações distintas das previstas no âmbito da presente recomendação, designadamente o dever de escrutínio contínuo. Além disso, embora recaia sobre o terceiro a obrigação de colocar à disposição da IF a cópia dos documentos de identificação do cliente e, quando aplicável, do BE, bem como de quaisquer documentos pertinentes para dar cumprimento aos referidos deveres de diligência, não impende sobre a IF a obrigação de tomar medidas com vista a certificar-se de que o terceiro dispõe de capacidade para tal.

20. **Critério 17.1 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) **[Maioritariamente Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, as IF encontram-se autorizadas a recorrer a IF e APNFD terceiras para o cumprimento das alíneas (a) a (c) das medidas de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 (identificação do cliente; identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade). Nesta eventualidade, a responsabilidade final pela aplicação efetiva das medidas de vigilância relativas à clientela permanece a cargo da IF da Côte d'Ivoire que tenha recorrido ao terceiro (artigo 35.º do Despacho LBC/CFT de 2023). O terceiro que assegure as obrigações de vigilância encontra-se obrigado a disponibilizar de imediato à IF as informações atinentes à identidade do cliente e do beneficiário efetivo, bem como as relativas ao objeto e à natureza da relação de negócio. As referidas informações são colocadas à disposição da IF de forma sistemática após o terceiro ter cumprido as obrigações de vigilância (artigo 37.º do Despacho LBC/CFT de 2023). Não obstante, a IF deve ter acesso às informações recolhidas pelo terceiro exclusivamente em estrita conformidade com os termos fixados pela autoridade de fiscalização. Ora, inexistia qualquer diploma que definisse as condições do referido acesso da IF às informações recolhidas pelo terceiro (artigo 36.º do Despacho LBC/CFT de 2023).

b) **[Maioritariamente Satisfeito]** O terceiro tem a obrigação de transmitir à IF que o tenha mandatado, mediante simples interpelação, cópia dos documentos de identificação do cliente e do beneficiário efetivo, bem como qualquer documento pertinente para assegurar as referidas diligências. De forma a acautelar que o terceiro dispõe de capacidade para facultar as informações em apreço, a IF deve celebrar uma convenção que estabeleça as modalidades de transmissão das informações recolhidas e de fiscalização das diligências aplicadas (n.º 2 e 3 do artigo 37.º do Despacho LBC/CFT de 2023). Contudo, não existe qualquer clarificação sobre se a IF tem a obrigação de assegurar que as informações sejam transmitidas sem demora, embora a expressão «à primeira solicitação» presuma uma transmissão sem necessidade de reiteração.

c) **[Satisfeito]** As IF podem recorrer a terceiros situados na zona da UEMOA, que estejam sujeitos ao mesmo quadro regulamentar e de controlo que elas, ou a terceiros situados fora da zona da UEMOA, desde que estes apliquem obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (LBC/FT) equivalentes às da Côte d'Ivoire, incluindo os requisitos em matéria de vigilância em relação à clientela e de conservação de documentos, em conformidade com as Recomendações 10 e 11 (Decreto LBC/FT n.º 2023, artigos 36). De forma a acautelar que o terceiro aplica as obrigações em apreço, a IF deve celebrar uma convenção que estabeleça as modalidades de fiscalização das diligências aplicadas (n.º 3 do artigo 37.º do Despacho LBC/CFT de 2023).

21. **Critério 17.2 [Parcialmente Satisfeito]** O terceiro pode encontrar-se estabelecido na Côte d'Ivoire, noutro país membro da UEMOA ou num país terceiro que imponha obrigações equivalentes no domínio da LBC/CFT. A lista dos referidos países terceiros (externos à UEMOA) é aprovada por despacho do Ministro responsável pelas finanças. As IF, sempre que recorram a um terceiro pertencente ao mesmo grupo financeiro para a aplicação dos requisitos de conhecimento dos clientes, identificação dos beneficiários efetivos e compreensão da natureza das suas atividades, ponderam as informações disponíveis sobre o nível de risco associado aos países de implantação do terceiro (artigos 36.º e 38.º do Despacho LBC/CFT de 2023). Contudo, ressalvada a situação das IF de um mesmo grupo financeiro, inexistindo elementos que comprovem que o Ministro responsável pelas finanças pondere as informações disponíveis sobre o nível de risco do país terceiro. Além disso,

a lista dos países fora da UEMOA que impõem obrigações equivalentes ainda não foi elaborada, tal como exigido pelo artigo 36.º da Portaria.

22. **Critério 17.3 [Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, as IF encontram-se autorizadas a recorrer a terceiros pertencentes ao mesmo grupo financeiro para o cumprimento das alíneas (a) a (c) das medidas de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 (identificação do cliente; identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade). Nesta eventualidade, as obrigações dos critérios 17.1 e 17.2 consideram-se cumpridas na medida em que: a) as IF que integrem um grupo apliquem, ao nível do grupo, programas de LBC/CFT/FP e adotem medidas de vigilância relativa à clientela e obrigações de conservação de documentos conformes às Recomendações 10 a 12, bem como programas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo conformes à Recomendação 18 (artigos 12.º, 13.º e 14.º do Despacho LBC/CFT de 2023), (vide análise da Rec. 18 no Primeiro RdS da Côte d'Ivoire); b) as autoridades de fiscalização das IF supervisionem a aplicação das referidas medidas de vigilância relativa à clientela, das obrigações de conservação de documentos e dos programas de LBC/CFT ao nível do Grupo (alínea f do n.º 2 do artigo 107.º do Despacho LBC/CFT de 2023); c) os riscos de BC/FT associados a um país de risco mais elevado sejam geridos e mitigados de forma satisfatória pelas políticas de LBC/CFT do grupo (alínea a do n.º 2 do artigo 14.º e artigo 15.º do Despacho LBC/CFT de 2023). Acresce que a IF que recorra a um terceiro no seio do grupo pondera as informações disponíveis sobre o nível de risco associado aos países de implantação do terceiro e avalia o risco inerente ao recurso a uma entidade do mesmo grupo.

**Ponderação e conclusão**

23. A Côte d'Ivoire adotou um enquadramento jurídico que satisfaz, na sua generalidade, os requisitos em matéria de recurso a terceiros. Contudo, subsistem algumas lacunas menores: Ao abrigo do artigo 36.º, o acesso das IF mandantes às informações recolhidas por terceiros processa-se exclusivamente nas condições estabelecidas pela autoridade de fiscalização, inexistindo, até à data, qualquer diploma que defina as condições do referido acesso às informações recolhidas por terceiros. Não se encontra expressamente estipulado que impende sobre a IF mandante a obrigação de assegurar que as informações sejam imediatamente transmitidas, mediante solicitação. A lista dos países não pertencentes à UEMOA que impõem obrigações equivalentes e nos quais os terceiros possam ter a sua sede social não se encontra ainda elaborada, em conformidade com o estatuído no art.º 36.º do Despacho. À exceção das IF pertencentes a um mesmo grupo financeiro, nada indicia que o Ministro das Finanças pondere as informações disponíveis sobre o nível de risco para efeitos de determinação da lista de países onde os terceiros se possam estabelecer.

24. **Com base no exposto, a Recomendação 17 é reavaliada para LC.**

### *Recomendação 28 (inicialmente classificada como NC)*

25. No RAM de 2023, foi atribuída à Côte d'Ivoire a classificação de NC devido a lacunas graves identificadas: a Côte d'Ivoire não designou todas as autoridades competentes ou OAR em matéria de LBC/CFT para as categorias de APNFD (comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, gestores de negócios, prestadores de serviços a sociedades e *trusts*, revisores oficiais de contas). Acresce que as competências da Autoridade de Regulação dos Jogos de Fortuna e Azar não são extensivas ao controlo dos casinos em matéria de LBC/CFT. Por último, subsistem várias lacunas atinentes às medidas em vigor destinadas a impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem BE de uma participação qualificada ou de controlo, nele ocupem um cargo de direção ou sejam os respetivos BE, designadamente no setor dos jogos de fortuna e azar e no que concerne aos agentes e promotores imobiliários.

26. **Critério 28.1 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** A exploração dos jogos de fortuna e azar, incluindo os casinos na Côte d'Ivoire encontra-se estruturada ao abrigo de dois regimes: o regime de concessão e o regime de autorização (art. 7.º da Lei 2020-480 sobre os jogos de azar). A exploração dos jogos de fortuna e azar, incluindo os casinos os casinos virtuais, bem como os estabelecidos a bordo de um navio obedece a dois regimes: o de concessão e o de autorização, sujeitos a determinadas condições (art.º 9.º e 11.º). O requerimento é dirigido ao Ministro do Interior, que o submete à apreciação de uma comissão técnica restrita, composta

por representantes dos Ministros com a tutela do Interior, da Economia e das Finanças e da Segurança (Decreto n.º 98-371, de 30 de junho de 1998, que regulamenta os estabelecimentos de jogos de fortuna e azar).

b) **[Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de medidas legislativas e regulamentares com vista a impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação qualificada ou de controlo num casino, nele ocupem um cargo de direção ou sejam os respetivos exploradores (artigo 107.º do Despacho de LBC/CFT). O requerente deve apresentar o respetivo certificado de registo criminal, um curriculum vitae e um caderno de encargos que pondere a LBC/CFT. A apreciação do pedido de autorização inclui uma avaliação de idoneidade (artigos 22.º a 25.º do Decreto n.º 2023-946, de 6 de dezembro de 2023, relativo ao regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar).

c) **[Satisfeito]** A Autoridade de Regulação dos Jogos de Fortuna e Azar (ARJH) é a entidade responsável pela monitorização da aplicação da regulamentação dos jogos de fortuna e azar. Nessa qualidade, incumbe-lhe, nomeadamente, a fiscalização do setor dos jogos de fortuna e azar (incluindo os casinos) e a verificação do cumprimento das leis e regulamentos, bem como das obrigações decorrentes das autorizações ou convenções em vigor no referido setor (art.º 24.º, n.º 2, 1.º travessão, da Lei 2020-480). A ARJH assegura a fiscalização do cumprimento das obrigações de LBC/CFT por parte dos prestadores de jogos de fortuna ou azar, incluindo os casinos (artigo 8.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022; artigo 3.º do Decreto n.º 2024-58, de 14 de fevereiro de 2024).

27. **Critério 28.2 [Satisfeito]** Foram designadas autoridades de fiscalização e organismos de autorregulação com vista a assegurar a supervisão e o controlo do cumprimento, por parte de todas as APNFD, das respetivas obrigações de LBC/CFT (art.º 8.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022; art.º 3.º do Decreto n.º 2024-58, de 14 de fevereiro de 2024).

a) Agentes imobiliários - Comissão de Autorização de Promotores imobiliários e de Programas imobiliários (CAPPI);
b) Comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas - Direção-Geral de Minas e Geologia (DGMG);
c) Advogados – Conselho da Ordem dos Advogados;
d) Notários – Câmara Nacional de Notários da Côte d'Ivoire;
e) Outras profissões jurídicas independentes – Câmara Nacional de Comissários Judiciais da Côte d'Ivoire – Comissão Nacional de Fiscalização de Administradores Judiciais; Câmara Nacional de Consultores Jurídicos da Côte d'Ivoire;
f) Profissões contabilísticas – Conselho da Ordem dos Contabilistas Certificados da Côte d'Ivoire; e
g) Prestadores de serviços a sociedades e *trusts* – Direção-Geral dos Impostos (DGI).

28. **Critério 28.3 [Satisfeito]** Todas as categorias de APNFD encontram-se sujeitas a mecanismos de supervisão que garantam o cumprimento das respetivas obrigações em matéria de LBC/CFT (art.º 8.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022; art.º 3.º do Decreto n.º 2024-58, de 14 de fevereiro de 2024) (cf. critério 28.2).

29. **Critério 28.4 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** As autoridades de fiscalização e os organismos de autorregulação designados dispõem dos poderes necessários para o exercício das suas funções, o que inclui poderes de controlo da conformidade LBC/CFT (art.º 107.º a 109.º do Despacho de LBC/CFT; art.º 8.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022; art.º 5.º a 15.º do Decreto n.º 2024-58, de 14 de fevereiro de 2024).

b) **[Satisfeito]** A Côte d'Ivoire dispõe de medidas legislativas e regulamentares para impedir que criminosos ou seus cúmplices acedam ao estatuto de profissionais autorizados ou detenham uma participação qualificada ou de controlo, se tornem beneficiários efetivos de tal participação ou ocupem um cargo de direção numa APNFD (artigos 107.º a 109.º do Despacho de LBC/CFT, artigo 8.º do Despacho n.º 2022-237 de 30 de março de 2022; artigos 5.º a 15.º do Decreto n.º 2024-58 de 14 de fevereiro de 2024). Para

além destas disposições gerais, os diplomas que regem as diversas profissões contêm indicações atinentes às medidas específicas a adotar.

- No que respeita aos advogados, notários, contabilistas certificados, agentes judiciais e mandatários judiciais, as normas aplicáveis às respetivas profissões consagram requisitos de competência e de probidade, designadamente a ausência de condenações penais. Ninguém pode exercer as referidas profissões a menos que, na sequência de uma investigação administrativa que abranja os antecedentes criminais, tenha sido atestada a sua idoneidade e aptidão (artigos 4.º a 6.º do Decreto n.º 2024-325, de 22 de maio de 2024, e artigo 10.º do Decreto n.º 2016-48, de 10 de fevereiro de 2016).
- No tocante ao setor imobiliário, o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente imobiliário compreende, nomeadamente, a apresentação de um certificado de registo criminal emitido há menos de 3 meses e do respetivo curriculum vitae (artigo 7.º do Decreto n.º 2013-223, de 22 de março de 2013).
- Relativamente aos negociantes de ouro e metais preciosos, a DGMG do Ministério das Minas, do Petróleo e da Energia assume a qualidade de autoridade de tutela do setor. Incumbe a esta entidade a concessão de licenças de exploração para a compra e venda de ouro e metais preciosos. O artigo 10.º do Código Mineiro elenca as condenações impeditivas da obtenção da qualidade de negociante de ouro e metais preciosos.

c) **[Satisfeito]** As autoridades competentes e os organismos de autorregulação designados detêm poder sancionatório em caso de inobservância das obrigações de LBC/CFT por parte das entidades ou profissionais sob a sua fiscalização (artigos 4.º e 8.º do Despacho n.º 2022-237). Ver análise da Recomendação 35 para os pormenores atinentes às sanções aplicáveis.

30. **Critério 28.5 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, a fiscalização das APNFD é realizada segundo uma abordagem baseada no risco. Neste âmbito, a autoridade de fiscalização realiza e mantém permanentemente atualizada, com uma periodicidade determinada, uma avaliação do perfil de risco das respetivas entidades sujeitas. A referida avaliação deverá servir de base à definição de critérios para o estabelecimento de prioridades das missões de inspeção no local e de afetação dos seus recursos. As autoridades de fiscalização avaliam a frequência e a intensidade das suas inspeções documentais e presenciais, em particular mediante a ponderação do perfil de risco das pessoas sob a sua alçada e dos riscos de BC/FT (art.º 107.º do Despacho de LBC/CFT; art.º 9.º do Despacho n.º 2022-237). As autoridades de fiscalização dos setores de risco elevado e menos elevado, tal como identificados na ANR e nas ASR, elaboraram planos de controlo anuais mediante a aplicação da abordagem baseada no risco. Nestes termos, os 6 setores de risco elevado (advogados, notários, contabilistas certificados, agentes e promotores imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos e prestadores de serviços de jogo de azar) e os 4 setores de risco menor (solicitadores, mandatários judiciais, comissários judiciais e prestadores de serviços a sociedades e trusts) deram início às inspeções documentais e presenciais e continuam a realizá-los.

b) **[Satisfeito]** As autoridades de fiscalização ponderam igualmente o perfil de risco de BC/FT das referidas APNFD, bem como o grau de discricionariedade que lhes é conferido ao abrigo da abordagem baseada no risco, aquando da avaliação da pertinência dos controlos internos, das políticas e dos procedimentos de LBC/CFT das APNFD (artigos 6.º, 12.º, 15.º e 107.º do Despacho de LBC/CFT).

**Ponderação e conclusão**

31. A Côte d'Ivoire adotou um ordenamento jurídico que dá resposta à totalidade dos requisitos em matéria de regulamentação e fiscalização das APNFD, sanando assim todas as lacunas identificadas no seu RAM relativamente à Recomendação 28.

32. **Nesta base, a Recomendação 28 é reavaliada para C**.

### *Recomendação 32 (inicialmente classificada como PC)*

33. No RAM de 2023, foi atribuída à Côte d'Ivoire a classificação de PC, em virtude de os viajantes provenientes de ou com destino a um país membro da UEMOA não estarem sujeitos à obrigação declarativa. Além disso, as únicas regras aplicáveis aos transportes por correio e carga não abrangem as importações nem as notas de banco emitidas pelo BCEAO. Acresce que as autoridades competentes dispõem da prerrogativa de proceder à apreensão da totalidade do montante em numerário não declarado, não se aplicando tal faculdade aos INP. Daqui decorre que não impende sobre a administração das alfândegas qualquer obrigação de informar a CENTIF acerca de INP não declarados, objeto de prestação de falsas declarações ou de declarações incompletas.

34. **Critério 32.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire pertence à União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA). O país instituiu um sistema de declaração. Encontra-se obrigada qualquer pessoa proveniente de um Estado terceiro, que dê entrada no território nacional ou que dele saia com destino a um Estado terceiro, a preencher uma declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador (INP) de valor igual ou superior a um limiar fixado pela autoridade competente, a qual deverá ser entregue à administração das alfândegas no ponto de entrada ou de saída do território (art.º 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP e art.º 1.º da Instrução do BCEAO 231/07/2024, que fixa o limiar para a declaração dos transportes físicos internacionais de numerário e INP). No espaço da União, qualquer pessoa proveniente de um Estado-Membro que dê entrada no território marfinense ou dele saia com destino a outro Estado-Membro encontra-se obrigada a preencher uma declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador de valor igual ou superior a um limiar fixado pela autoridade competente, a qual deverá entregar à administração das alfândegas no ponto de entrada ou de saída do território (art.º 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP e art.º 1.º da Instrução n.º 002-03-2025, de 18 de março de 2025, que fixa o limiar para a declaração dos transportes físicos intracomunitários de numerário e de INP). O transporte de numerário e de INP em moeda estrangeira por correio ou frete está sujeito a autorização prévia, independentemente do montante. É proibido o transporte de CFA por correio ou frete para fora da zona da UEMOA (artigo 29.º do Regulamento n.º 09 sobre as relações financeiras externas).

35. **Critério 32.2 [Maioritariamente Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, impende sobre qualquer pessoa proveniente de um Estado terceiro, ou  ou que saia da Côte d'Ivoire com destino a um Estado terceiro, a obrigação de preencher uma declaração de numerário e de INP de valor igual ou superior a cinco milhões (5.000.000) de francos CFA (o equivalente a 7.622,45 euros), a qual deverá ser entregue à administração das alfândegas no ponto de entrada ou de saída do território (art.º 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP e art.º 1.º da Instrução do BCEAO 231/07/2024 que estabelece o limite para a declaração de transportes físicos internacionais de dinheiro e INP). No seio da UEMOA, qualquer pessoa proveniente de um Estado-Membro que dê entrada no território marfinense ou dele saia com destino a outro Estado-Membro encontra-se obrigada a preencher uma declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador de valor igual ou superior a dez milhões (10.000.000) de francos CFA (o equivalente a 15.244,90 euros), a qual deverá entregar à administração das alfândegas no ponto de entrada ou de saída do território (art.º 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP e art.º 1.º da Instrução n.º 002-03-2025, de 18 de março de 2025, que fixa o limiar para a declaração dos transportes físicos intracomunitários de numerário e de INP). Não obstante, o limiar de dez milhões de francos CFA afigura-se ligeiramente superior ao limiar de quinze mil euros estabelecido no c.32.2.

36. **Critério 32.3 [Não Aplicável]** Os referidos requisitos não são aplicáveis, uma vez que o sistema marfinense impõe uma declaração por escrito.

37. **Critério 32.4 [Satisfeito]** Verificando-se a prestação de falsas declarações ou a falta de declaração, a administração das alfândegas procede à identificação do transportador de numerário e de INP e exige e obtém junto do mesmo informações complementares atinentes à origem e ao destino do referido numerário ou INP (n.º 2 do artigo 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP).

38. **Critério 32.5 [Satisfeito]** As pessoas que infrinjam a obrigação de declaração de numerário ou de INP ficam sujeitas à aplicação das sanções estatuídas no Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP (n.º 3-5 do art.º 70.º e art.° 173) e na Lei 2014-134 (artigos 21.º e 23.º). Trata-se de uma pena de prisão de um a cinco anos e de uma multa cujo montante mínimo corresponde à quantia ou valor objeto da infração e cujo montante máximo é cinco vezes

essa quantia ou valor. Pode também ser decretada a confiscação do objeto do crime e dos meios de transporte utilizados na infração. As referidas sanções previstas afiguram-se proporcionais e dissuasoras.

39. **Critério 32.6 [Satisfeito]** Em caso de omissão de declaração, declaração falsa ou declaração incompleta de numerário ou de INP, ou havendo suspeita de BC ou de FT ligada a um transporte de numerário ou de INP, a DGA procede à apreensão da totalidade do numerário encontrado, lavra o respetivo auto de notícia e remete o processo da operação à CENTIF (artigos 70.º, 71.º, n.º 2, e 173.º, n.º 2, do Despacho N.º 2023-875). Dans la pratique, la CENTIF a un accès direct à toutes les informations relatives aux déclarations d'espèces et INP détenues par l'Administration des Douanes via la plateforme SYDEF.

40. **Critério 32.7 [Satisfeito]** Na Côte d'Ivoire, as questões no domínio da LBC/CFT, incluindo a aplicação da Recomendação 32, são objeto de uma articulação satisfatória entre a totalidade das autoridades visadas a nível nacional (artigo 127.º do Despacho n.º 2023-875); vide igualmente a análise da Recomendação 2 no segundo relatório de seguimento da Côte d'Ivoire. As autoridades indicam que a aplicação da R.32 é, na prática, objeto de articulação entre os agentes da DGA, da DST (serviço de imigração), da CAAT, da UCT, do Tesouro Público e da CENTIF. Esta coordenação abrange o intercâmbio de informações, a cooperação operacional nos postos fronteiriços, a formação e o reforço de capacidades.

41. **Critério 32.8a&b [Parcialmente Satisfeito]** Em caso de suspeita de BC ou de FT, a administração das alfândegas (DGA) pode proceder à suspensão de circulação ou à retenção, por um período não superior a setenta e duas (72) horas, do numerário ou dos INP (n.º 5 do art.º 70.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP). Verificando-se a falta de declaração, a prestação de falsas declarações ou de declarações incompletas, bem como em caso de suspeita de BC (logo, implicitamente, de infrações subjacentes) ou de FT, a DGA procede à apreensão da totalidade do montante em numerário não declarado ou suspeito de associação ao BC, às infrações subjacentes ou ao FT (n.º 1 do art.º 173.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP). Não obstante, os referidos poderes afiguram-se limitados, na medida em que não abrangem expressamente as situações em que exista suspeita de que o numerário e os INP possam estar associados às infrações subjacentes conexas com o BC, nem os casos de falta de declaração ou de prestação de falsas declarações relativas a INP. Por outro lado, o prazo de 72 horas não se afigura suficientemente razoável, atendendo a que é demasiado curto para viabilizar uma investigação cabal.

42. **Critério 32.9 a, b e c [Satisfeito]** O sistema declarativo instituído pela Côte d'Ivoire permite à administração das alfândegas recorrer a uma ampla diversidade de mecanismos de cooperação e de assistência internacionais. Com vista a facilitar a referida cooperação, a mesma conserva as informações referentes: (a) às declarações relativas a montantes superiores ao limite prescrito; (b) à prestação de falsas declarações ou de informações falsas; (c) às suspeitas de BC/FT (n.º 6 do art.º 70.º; artigo 135.º e seguintes do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP).

43. **Critério 32.10 [Satisfeito]** As informações recolhidas no quadro das declarações de transporte de numerário e de INP transfronteiriço extracomunitário encontram-se abrangidas pelo segredo profissional. A divulgação ou a transmissão de informações é efetuada no estrito cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados. Além disso, o Tratado da UEMOA reitera que a UEMOA tem por vocação criar um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais (art.º 96.º da Secção III).

44. **Critério 32.11 a e b [satisfeito]** (a) As pessoas que procedam ao transporte físico transfronteiriço de numerário relacionado com o BC/FT ou com infrações subjacentes são alvo de sanções penais proporcionais e dissuasoras. No caso do BC, trata-se de uma pena de prisão de três (03) a sete (07) anos e de uma multa equivalente ao triplo do valor dos bens ou fundos; no caso do FT, trata-se de uma pena de prisão de cinco (05) a dez (10) anos e de uma multa equivalente ao quíntuplo do valor dos bens ou fundos. Quando o crime subjacente que gerou os fundos e valores é punido com penas mais severas, o infrator incorre nas penas associadas ao crime subjacente (art.º 184.º a 192.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP; ver as disposições pertinentes do código penal relativas à sanção das infrações subjacentes). (b) O numerário transportado fica sujeito a medidas, em conformidade com a Recomendação 4, que permitem o seu confisco (art.º 202.º e 203.º do Despacho 2023-875-LBC/CFT/FP; ver as disposições pertinentes do código penal atinentes à sanção das infrações subjacentes).

**Ponderação e conclusão**

45. A Côte d'Ivoire procedeu a reformas destinadas a corrigir as lacunas identificadas no RAM no que se refere ao sistema declarativo do transporte transfronteiriço de numerário e de INP. Contudo, subsistem algumas lacunas menores que não afetam de forma significativa a aplicação do sistema declarativo. O limiar de dez milhões de francos CFA para a declaração dos transportes intracomunitários afigura-se ligeiramente superior ao limiar de quinze mil euros estabelecido no c.32.2. Os poderes de retenção conferidos à administração das alfândegas são limitados, na medida em que não abrangem expressamente as situações em que exista uma suspeita de que o numerário e os INP possam estar associados às infrações subjacentes conexas com o BC, nem os casos de falta de declaração ou de prestação de falsas declarações de INP. O prazo de retenção dos fundos, fixado em 72 horas, não se afigura suficientemente razoável, dado ser demasiado curto para viabilizar uma investigação cabal.

46. **Nesta base, a Recomendação 32 é reavaliada para LC**.

### *Recomendação 33 (inicialmente classificada como PC)*

47. A Côte d'Ivoire obteve a classificação de PC na Recomendação 33 devido à inexistência de dados completos e coerentes que permitam aferir a eficiência e a eficácia dos esforços de LBC/CFT.

48. **Critério 33.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire instituiu um serviço de estatísticas nacionais no domínio da LBC/CFT/FP, o qual funciona sob a égide do Comité de Coordenação das Politicas de LBC/CFT/FP, incumbindo-lhe a recolha, centralização, produção e manutenção de estatísticas exaustivas sobre as questões atinentes à efetividade e à eficácia do sistema de LBC/CFT. O referido serviço colabora com pontos focais designados no seio da totalidade das autoridades competentes (artigos 3.º e 10.º da Portaria Interministerial n.º 0448 MFP/MEPD, de 13 de junho de 2024). O referido serviço mantém, designadamente, estatísticas sobre os seguintes elementos:

a) **[Satisfeito]** As COS: em articulação e colaboração com a CENTIF, o serviço mantém estatísticas sobre as COS rececionadas e o seguimento dado às mesmas, incluindo o número de COS difundidas e as COS que deram lugar a inquérito, a exercício da ação penal ou a condenação.

b) **[Satisfeito]** As investigações, os processos penais e as condenações conexos com o BC/FT: em articulação e colaboração com as autoridades de investigação e ação penal, o serviço mantém estatísticas atinentes às investigações, à ação penal e às condenações associadas ao BC/FT e às diversas tipologias de infrações subjacentes, designadamente sobre o número de pessoas envolvidas, julgadas e condenadas.

c) **[Satisfeito]** Os bens congelados, apreendidos ou confiscados: em articulação e colaboração com a CENTIF, as autoridades de investigação e ação penal e a AGRAC, o serviço mantém estatísticas sobre os produtos gerados pelo BC/FT e pelas infrações subjacentes, bem como sobre os fundos e os bens congelados, apreendidos, confiscados, repatriados e partilhados.

d) **[Satisfeito]** A cooperação internacional: em articulação e colaboração com a totalidade das autoridades competentes, o serviço mantém estatísticas sobre o auxílio judiciário mútuo, a extradição e os restantes pedidos de cooperação internacional, incluindo, para cada autoridade competente marfinense, o número de pedidos de partilha de informações com as respetivas congéneres formulados, recebidos, indeferidos, deferidos e que obtiveram resposta parcial ou cabal, bem como sobre os respetivos prazos de resposta.

**Ponderação e conclusão**

49. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram colmatar a totalidade das lacunas identificadas no seu RAM. Todos os critérios encontram-se satisfeitos.

50. **Nesta base, a Recomendação 33 é reavaliada para C.**

### *Recomendação 35 (inicialmente classificada como PC)*

51. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação de PC no âmbito da R.35 devido às seguintes lacunas: As sanções penais não abarcam a inobservância de todas as obrigações consagradas nas Recomendações 6 e 9 a 23, sendo que algumas destas ainda não foram plenamente aplicadas. Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 apenas são criminalmente puníveis caso não revistam caráter intencional, não sendo passíveis de sanção administrativa. Por último, o leque de sanções aplicáveis aos dirigentes não abrange todos os setores e tipologias de infrações.

52. **Critério 35.1 [Satisfeito]**

***Sanções penais***

- R. 6

53. A inobservância das obrigações atinentes à aplicação das sanções financeiras específicas em conformidade com a R. 6 é punível com pena privativa de liberdade de um a quatro anos e/ou pena de coima de duzentos mil a três milhões de francos (304,9 a 4.573,47 euros), sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares inerentes às respetivas profissões. Caso os incumprimentos não revistam caráter intencional, os mesmos são puníveis com coima de cem mil a um milhão e quinhentos mil francos CFA (152,45 a 2.286,73 euros). As pessoas coletivas ficam sujeitas a uma coima correspondente ao quíntuplo da aplicável às pessoas singulares (artigos 198.º e 199.º do Despacho de LBC/CFT).

- R. 8-23

54. Por qualquer incumprimento doloso de uma obrigação de LBC, as pessoas singulares são puníveis com pena privativa de liberdade de seis meses a dois anos e/ou pena de coima de cem mil a um milhão e quinhentos mil francos CFA (152,45 a 2.286,73 euros), sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares inerentes às respetivas profissões. Caso os incumprimentos não revistam caráter intencional, os mesmos são puníveis com coima de cinquenta mil a setecentos e cinquenta mil francos CFA (76,22 a 1.143,37 euros). As pessoas coletivas ficam sujeitas a uma coima correspondente ao quíntuplo da aplicável às pessoas singulares (artigos 197.º e 199.º do Despacho de LBC/CFT).

55. Por qualquer incumprimento doloso de uma obrigação de CFT, as pessoas singulares são puníveis com pena privativa de liberdade de um a quatro anos e/ou pena de coima de duzentos mil a três milhões de francos (304,9 a 4.573,47 euros), sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares inerentes às respetivas profissões. Caso os incumprimentos não revistam caráter intencional, os mesmos são puníveis com coima de cem mil a um milhão e quinhentos mil francos CFA (152,45 a 2.286,73 euros). As pessoas coletivas ficam sujeitas a uma coima correspondente ao quíntuplo da aplicável às pessoas singulares (artigos 197.º e 199.º do Despacho de LBC/CFT).

***Sanções administrativas e disciplinares***

56. Em caso de inobservância das obrigações decorrentes das Recomendações 6 e 8 a 23, a autoridade de fiscalização detentora de poder sancionatório pode, oficiosamente, adotar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias, nas condições consagradas nos diplomas e regulamentos específicos em vigor (artigo 182.º do Despacho de LBC/CFT).

57. Relativamente à Recomendação 8, as sanções suscetíveis de aplicação consubstanciam-se na advertência, na repreensão, na interdição temporária de atividades, na proibição do exercício de responsabilidades para os dirigentes, na revogação da autorização, na publicação da sanção e em sanções pecuniárias de 1 milhão a 50 milhões de francos CFA (artigos 4.º e 5.º do Despacho n.º 2022-237).

58. As sanções administrativas e disciplinares aplicáveis às IF variam consoante os setores e podem englobar a advertência, a repreensão, a suspensão ou a interdição da totalidade ou de parte das operações, a revogação da autorização ou da licença de estabelecimento, ou sanções pecuniárias que ascendem de um milhão a trezentos milhões de francos CFA (cf. c. 27.4 no 2.º RdS). Sanções de natureza idêntica são aplicáveis às APNFD (Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022).

59. Determinados diplomas setoriais habilitam igualmente as autoridades de fiscalização a aplicar sanções em caso de inobservância de qualquer obrigação em matéria de LBC/CFT, designadamente as obrigações estatuídas na R.6 relativas às SFE (Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA; artigo 3.º da Decisão AMF n.º CM/10/06/2022 da AMF relativa à aplicação do regime de sanções pecuniárias aplicáveis no mercado financeiro regional da UEMOA; artigo 8.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022, relativo ao regime das sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT). O Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, de 02 de março de 2021, relativo à LBC/CFT no setor dos seguros, preceitua claramente que a inobservância, por parte das empresas ou organismos sujeitos, dos requisitos de LBC/CFT é punível com as sanções administrativas e disciplinares aplicáveis às referidas entidades, consagradas no Código dos Seguros (artigo 27.º do regulamento).

***Caráter proporcional e dissuasor das sanções aplicáveis***

60. Para a totalidade das inobservâncias, o quadro sancionatório disponível abrange sanções penais, quer para as pessoas singulares quer para as pessoas coletivas, que variam entre pena privativa de liberdade de seis meses a quatro anos, bem como penas de coima de cinquenta mil a três milhões, consoante a infração revista ou não caráter intencional. Encontram-se igualmente disponíveis diversos tipos de sanções administrativas, que oscilam entre a advertência e a revogação da autorização, bem como sanções pecuniárias de um milhão a trezentos milhões de francos CFA. Este quadro sancionatório possibilita a aplicação de sanções proporcionais e dissuasoras.

61. **Critério 35.2 [Satisfeito]** As sanções penais analisadas no critério 35.1 são aplicáveis não só às IF e APNFD que revistam a natureza de pessoa coletiva, mas também aos seus dirigentes, sobretudo membros do órgão de administração ou da alta direção (artigos 197.º, 198.º e 199.º do Despacho de LBC/CFT).

**Ponderação e conclusão**

62. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram colmatar a totalidade das lacunas relativas às sanções aplicáveis à inobservância das obrigações de LBC/CFT. Todos os critérios encontram-se satisfeitos.

63. **Nesta base, a Recomendação 35 é reavaliada para LC.**

## *Recomendação 36 (inicialmente classificada como PC)*

64. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire obteve a classificação de PC no âmbito da Recomendação 36, atendendo à subsistência de lacunas atinentes à definição das infrações, às penas e confiscos, bem como aos procedimentos de cooperação internacional no domínio do tráfico de estupefacientes e do financiamento do terrorismo. Acresce que as lacunas atinentes ao estatuto das Pessoas Politicamente Expostas e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam igualmente a conformidade desta Recomendação.

65. **Critério 36.1 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire é Parte nas Convenção de Viena, assinada em 20 de dezembro de 1988 e ratificada em 25 de novembro de 1991[2] , Convenção de Palermo, assinada em 15 de dezembro de 2000 e ratificada em 25 de outubro de 2012[3], Convenção de Mérida, assinada em 10 de dezembro de 2003 e ratificada em 25 de outubro de 2012[4]; e Convenção FT, à qual a Côte d'Ivoire aderiu em 13 de março de 20025.

66. **Critério 36.2 [Maioritariamente satisfeito]** Para efeitos de aplicação da Convenção de Viena, a Côte d'Ivoire dispõe da Lei n.º 2022-407, de 13 de junho de 2022, relativa à luta contra o tráfico e o consumo ilícito de estupefacientes. A referida lei encontra-se em conformidade com a convenção, designadamente no que concerne

[2] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=_fr.
[3] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_fr.
[4] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-14&chapter=18&clang=_fr.
[5] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-11&chapter=18&clang=_fr.

à definição das infrações, às penas privativas de liberdade e aos confiscos, bem como aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes.

67. Com vista à aplicação das Convenções de Palermo e de Mérida, a Côte d'Ivoire adotou diversas leis, designadamente o Codigo Penal, o Despacho de LBC/CFT, a Lei 98-749 sobre as armas, a Lei 2016-1111 relativa ao tráfico de seres humanos, a Lei 2018-571 relativa à luta contra o tráfico ilícito de migrantes, o Despacho 2013-660, a Lei 2013-875, bem como o Despacho 2013-661. Não obstante, subsistem lacunas menores como as identificadas nas R. 3, 12, 24 a 27, 29, 32 e 37 a 40.

68. Com vista à aplicação da Convenção sobre o FT, a Côte d'Ivoire adotou o Despacho de LBC/CFT, das Leis 2024-358 e 2024-359, que alteram o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como da Lei n.º 2024-360, de 11 de junho de 2024, que altera a Lei n.º 2015-493, de 07 de julho de 2015, relativa à repressão do terrorismo, as quais lhe permitem aplicar plenamente a referida convenção.

**Ponderação e conclusão**

69. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram melhorar a aplicação dos instrumentos internacionais, colmatando, deste modo, o essencial das lacunas identificadas no seu RAM. Contudo, subsistem algumas lacunas menores. As lacunas menores atinentes ao regime das Pessoas Politicamente Expostas e à transparência das pessoas coletivas no domínio da luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam a conformidade da presente recomendação.

70. **Nesta base, a Recomendação 36 é reavaliada para LC.**

### *Recomendação 38 (inicialmente classificada como PC)*

71. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire obteve a classificação de PC no âmbito da Recomendação 38 devido às seguintes lacunas: o auxílio judiciário mútuo aplicável às infrações subjacentes apenas se afigura possível no âmbito de um inquérito por BC, salvo no que respeita às infrações de corrupção ou para todas as infrações ao abrigo da Convenção da CEDEAO sobre o Auxílio Judiciário Mútuo de 1992, mas exclusivamente entre os Estados signatários. Por outro lado, as decisões de confisco tomadas por autoridade não judiciária não são suscetíveis de constituir objeto de medidas de auxílio mútuo. Por último, a Côte d'Ivoire não celebrou acordos com países fronteiriços ou terceiros tendo em vista a coordenação da apreensão e do confisco.

72. **Critério 38.1 [Satisfeito]** O quadro jurídico marfinense permite a adoção de medidas céleres para executar os pedidos estrangeiros de auxílio judiciário mútuo com vista à identificação, ao congelamento, à apreensão e ao confisco dos seguintes elementos: (a) bens branqueados; (b) produtos do branqueamento de capitais, de infrações subjacentes e do financiamento do terrorismo; (c) instrumentos utilizados; ou (d) instrumentos que se destinem a ser utilizados na prática dessas infrações; ou (e) bens de valor equivalente (artigos 157.º a 160.º do Despacho de LBC/CFT, artigos 60.º, 61.º e 63.º do código penal e artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 2024-361, de 11 de junho de 2024, relativa ao auxílio judiciário em matéria penal).

73. **Critério 38.2 [Satisfeito]** O quadro jurídico marfinense possibilita a prestação de assistência no contexto de pedidos de cooperação sustentados em procedimentos de confisco sem condenação prévia e nas correspondentes medidas provisórias, desde que o referido procedimento contemple garantias suficientes no que respeita à proteção das liberdades individuais e dos direitos de defesa (artigos 157.º a 160.º e 174.º do Despacho de LBC/CFT e artigo 2.º da Lei n.º 2024-361, de 11 de junho de 2024, relativa ao auxílio judiciário em matéria penal).

74. **Critério 38.3 [Satisfeito]** a) A Côte d'Ivoire é Parte nas Convenções das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) e contra a Corrupção (2003), as quais estabelecem um quadro jurídico geral com vista à coordenação das ações de apreensão e de confisco com países terceiros. É igualmente Parte na Convenção Regional sobre o auxílio judiciário mútuo (Dakar, 1992), que exorta os Estados-Membros a congregar e a coordenar os respetivos esforços no domínio do congelamento, apreensão e confisco de bens. b)

Foi criado um mecanismo coordenado pela AGRAC para gerir os bens bloqueados, apreendidos e/ou confiscados e, se necessário, proceder à sua alienação. A AGRAC tem, entre outras, a missão de assegurar a gestão dos bens apreendidos ou confiscados, proceder à sua venda e à repartição do produto em execução de qualquer pedido de auxílio internacional ou de cooperação proveniente de uma autoridade judicial estrangeira (Decreto n.º 2022-349, de 1 de junho de 2022, relativo à AGRAC, artigo 4.º, tal como alterado pelo Decreto n.º 20246582, de 26 de junho de 2024).

75. **Critério 38.4 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire tem a faculdade de celebrar acordos com Estados estrangeiros a fim de derrogar a regra segundo a qual os bens confiscados revertem a favor do Estado marfinense. A referida autoridade pode, deste modo, acautelar a partilha dos bens confiscados em articulação com o Estado requerente (art.º 161.º do Despacho LBC/CFT).

**Ponderação e conclusão**

76. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram melhorar a aplicação do auxílio judiciário mútuo no domínio do congelamento e do confisco, colmatando, deste modo, todas as lacunas identificadas no seu RAM. Todos os critérios são cumpridos.

77. **Nesta base, a Recomendação 38 é reavaliada para C.**

### *Recomendação 40 (inicialmente classificada como PC)*

78. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire obteve a classificação de PC no âmbito da Recomendação 40, dado que existem lacunas moderadas, designadamente associadas ao facto de a CENTIF ter referido não poder prestar assistência a uma congénere sempre que se encontre em curso um processo penal. Por outro lado, a CENTIF não detém competência para partilhar com uma congénere externa à zona UEMOA a totalidade das informações que poderiam ser obtidas caso os referidos pedidos fossem formulados no seio da zona UEMOA. Além disso, algumas convenções bilaterais celebradas pela administração fiscal não são extensivas à partilha de todas as informações pertinentes, nem a informações relativas a todas as pessoas. Por outro lado, o número dos referidos acordos afigura-se limitado e o requisito atinente à celebração de acordos de cooperação com o maior número possível de homólogos estrangeiros não se encontra satisfeito. A Lei de LBC/CFT preconiza que cada autoridade de fiscalização preste uma cooperação célere e eficaz aos organismos que exerçam funções similares noutros Estados-Membros ou noutros Estados terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de informações. Não obstante, as autoridades de fiscalização das IF não demonstraram que procedem à partilha da totalidade das informações abrangidas pela R.40. Por último, as referidas autoridades não se encontram habilitadas a partilhar informações com autoridades não homólogas.

79. **Critério 40.1 [Satisfeito]** De um modo geral, as autoridades competentes da Côte d'Ivoire podem prestar celeremente a mais ampla cooperação internacional possível, quer de forma espontânea quer a pedido, no âmbito da LBC/CFT e das infrações subjacentes associadas ao BC. Esta cooperação permite a partilha de informações mediante solicitação prévia ou a título espontâneo, com base num quadro normativo interno robusto[6] ou em acordos e instâncias internacionais, designadamente o Grupo Egmont, a INTERPOL, a OMA e a OCDE (Convenção Multilateral sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal). De um modo geral, as autoridades competentes cooperam no âmbito de convenções multilaterais que lhes permitem abranger um grande número de países. É o caso da Convenção da Interpol ou, mais recentemente, da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, que permite à DGI, desde abril de 2025, trocar informações com uma vasta rede de mais de 128 países membros que ratificaram este instrumento de cooperação multilateral.

[6] A CENTIF: Despacho 2023-875, de 23 de novembro de 2023, artigos 131.º e 137.º; a HABG: Despacho 2013-661, artigo 39.º; a DGI: LPF, art. 73 e o regulamento n.º 08/2008/CM/UEMOA; as autoridades de investigação e de ação penal: Portaria 2023-75, art. 135; tratados multilaterais; Decreto n.º 2014-675 relativo à Unidade de Luta contra a Criminalidade Transnacional Organizada, art. 2; a DGD: a Convenção de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental; a Convenção Internacional de Assistência Mútua Administrativa com vista a prevenir, investigar e reprimir as infrações aduaneiras; a DSE: Decreto 2015-371 relativo à Direção dos Serviços Externos, art. 3; o BCEAO: Portaria 2023-875, art. 135.

80. **Critério 40.2 [Satisfeito]**

(a) A cooperação internacional prestada por todas s autoridades competentes assenta numa base legal (cf. c.40.1).

(b) Todas as autoridades competentes podem cooperar diretamente com as suas congéneres. O quadro normativo referido no n.º 1 do artigo 40.º não encerra qualquer entrave ao recurso aos meios mais eficazes de cooperação.

(c) A CENTIF utiliza a EGMONT Secure Web, a DGD usa a CENcom da OMA, a DGI socorre-se dos canais definidos nas convenções fiscais e a Polícia, através do GCN-Interpol, utiliza a ferramenta I-24/7 da Interpol. O GCN-Interpol celebrou igualmente Memorandos de Entendimento (MoU) com as demais autoridades nacionais, com vista a habilitá-las a utilizar a ferramenta I-24/7. A totalidade destes canais, circuitos e mecanismos claros e seguros é utilizada com vista a facilitar a transmissão e a execução dos pedidos.

(d) Todas as autoridades competentes dispõem de procedimentos claros para a fixação de prioridades e para facilitar a transmissão e a execução dos pedidos em tempo útil (artigos 135.° e 172.º do Despacho de LBC/CFT).

(e) As autoridades competentes dispõem de procedimentos destinados à proteção das informações recebidas. O dever de segredo profissional é aplicável a todos os agentes das autoridades competentes adstritos a este dever (artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 2024-361 sobre o auxílio judiciário mútuo). Para além disso, os agentes da CENTIF encontram-se sujeitos a normas internas de segurança e de confidencialidade rigorosas (artigos 101.º e 102.º do Despacho de LBC/CFT). A totalidade dos acordos e Memorandos de Entendimento (MoU) consagra medidas de confidencialidade e de proteção de informações.

81. **Critério 40.3 [Satisfeito]** O quadro jurídico marfinense prevê a celebração de acordos de cooperação entre as autoridades competentes e as suas congéneres estrangeiras em matéria de LBC/FT e de infrações subjacentes conforme necessário (artigos 135.º e 136.º do Despacho de LBC/CFT). A CENTIF e a administração fiscal celebraram, respetivamente, 18 e 12 acordos bilaterais e memorandos de entendimento com vista a facilitar a cooperação com vários homólogos estrangeiros (cf. c.40.1). A DGA celebrou um acordo multilateral e três acordos bilaterais. A HABG encetou negociações com vista à celebração de acordos bilaterais com outros membros da UEMOA, tendo celebrado o seu primeiro acordo em outubro de 2021. Os referidos acordos foram negociados e celebrados em tempo útil.

82. **Critério 40.4 [Satisfeito]** A CENTIF assegura a prestação de informações de retorno em tempo útil, a pedido das UIF estrangeiras das quais tenha recebido cooperação, no que respeita à utilização e à utilidade das informações obtidas, com base no ponto 3 da Carta do Grupo Egmont (cf. c.40.10). A prestação de feedback encontra-se igualmente prevista em determinados acordos bilaterais e memorandos de entendimento (ver, a título de exemplo, o artigo 23.º, n.º 4, do Acordo de Assistência Mútua Administrativa em matéria aduaneira entre a Côte d'Ivoire e Marrocos). Na prática, as demais autoridades competentes prestam feedback sobre a utilização e a utilidade das informações recebidas.

83. **Critério 40.5 [Parcialmente satisfeito]** As informações prestadas pela CENTIF e pelas autoridades de investigação e responsáveis pelo exercício da ação penal não evidenciam qualquer recusa de partilha, nem a existência de condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas ao intercâmbio de informações, no que concerne às alíneas (a), (b) e (d) do presente critério. A CENTIF esclareceu, todavia, que se encontra legalmente impedida de prestar assistência a uma congénere sempre que esteja em curso um processo penal, facto que não se conforma com a NIR 40, a qual estipula que a recusa de assistência apenas é admissível caso a assistência solicitada seja suscetível de comprometer uma investigação ou um processo em curso. As autoridades não facultaram quaisquer informações atinentes às demais autoridades competentes, nomeadamente às autoridades de fiscalização do setor financeiro, que permitissem aferir se estas aplicam condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas à partilha de informações com as suas congéneres.

84. **Critério 40.6 [Satisfeito]** A Côte d'Ivoire implementou controlos e medidas de proteção a fim de assegurar que as informações partilhadas pelas autoridades competentes apenas são utilizadas para os fins e pelas autoridades para os quais essas informações foram solicitadas ou fornecidas. Quando tal não seja possível, as

autoridades marfinenses e os seus homólogos informam-se mutuamente com vista a decidir sobre a concessão de uma autorização (artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 2024-361 relativa ao auxílio judiciário mútuo; artigo 137.º do Despacho de LBC/CFT e Norma 15 da Resolução 7 (GA-2018-87-RES-07) da Interpol).

85. **Critério 40.7 [Satisfeito]** As autoridades competentes encontram-se adstritas ao dever de assegurar um grau de confidencialidade adequado a qualquer pedido de cooperação e às informações partilhadas, no estrito cumprimento das obrigações aplicáveis à proteção da vida privada e à proteção de dados. As informações facultadas por autoridades estrangeiras beneficiam de um nível de proteção idêntico ao conferido às informações análogas recebidas de fontes nacionais. As autoridades competentes têm o poder de recusar o fornecimento de informações se a autoridade competente requerente não estiver em condições de proteger eficazmente essas informações (artigos 135.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT, disposições pertinentes dos acordos de cooperação).

86. **Critério 40.8 [Satisfeito]** A CENTIF, as autoridades de fiscalização, as autoridades de investigação e ação penal e todas as demais autoridades competentes marfinenses podem formular pedidos a rogo de um homólogo estrangeiro e partilhar com os seus homólogos estrangeiros todas as informações que pudessem ser obtidas caso esses pedidos fossem efetuados a nível interno (artigos 135.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT).

87. **Critério 40.9 [Satisfeito]** A CENTIF dispõe de uma base legal adequada para cooperar em matéria de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT com as CENTIF da UEMOA (art.º 131.º a 134.º do Despacho de LBC/CFT), bem como com as UIF situadas fora da UEMOA (art.º 136.º a 138.º do Despacho de LBC/CFT) , independentemente da natureza administrativa, penal, judicial ou outra da CRF homóloga.

88. **Critério 40.10 [Satisfeito]** No que diz respeito às informações fornecidas pelas UIF estrangeiras, a CENTIF declara preencher e devolver o formulário de retorno de informação que lhe venha a ser solicitado (art.º 131.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT; cf. c.40.4). Além disso, a CENTIF indica que, sempre que remete às autoridades judiciárias marfinenses as informações recebidas das suas congéneres estrangeiras (após autorização da UIF que as comunicou), dá sistematicamente conhecimento desse facto à sua congénere estrangeira. A referida entidade esclareceu que se rege por um documento de linhas orientadoras do Grupo Egmont atinente às atividades operacionais de uma UIF e à partilha de informações entre UIF.

89. **Critério 40.11 [Satisfeito]**

a) **Critério 40.11a [Satisfeito]** A CENTIF dispõe de capacidade para partilhar com as suas congéneres todos os tipos de informações que detenha ou a que tenha acesso (art.º 131.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT).

b) **Critério 40.11b [Satisfeito]** A CENTIF detém a faculdade de partilhar com as suas congéneres todos os tipos de informações que tenha o poder de consultar ou de obter, de forma direta ou indireta (art.º 131.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT).

90. **Critério 40.12 [Satisfeito]** Cada autoridade de fiscalização presta uma cooperação célere e eficaz aos organismos que exerçam funções semelhantes noutros Estados-Membros ou em Estados terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de informações (art.º 134.º do Despacho de LBC/CFT). Esta disposição consubstancia o enquadramento legal genérico que habilita as autoridades de fiscalização a cooperar com as respetivas congéneres estrangeiras. As regulamentações específicas aplicáveis às autoridades de fiscalização do setor financeiro autorizam as referidas autoridades a partilhar informações, sob condição de reciprocidade e de confidencialidade, bem como a celebrar acordos de cooperação com vista a facilitar esse intercâmbio (art.º 60.º do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária; art.º 30.º da Instrução 59/2019/AMF revista; art.º 36 do Código dos Seguros, art.° 310-6).

91. **Critério 40.13 [Satisfeito]** As autoridades de fiscalização prestam uma cooperação célere e eficaz aos organismos que exerçam funções semelhantes noutros Estados-Membros da UEMOA ou em Estados terceiros, a

qual engloba a troca de informações que podem abranger todas as informações a que tenham acesso a nível nacional, nomeadamente as informações detidas pelas IF (art.º 134.º do Despacho de LBC/CFT).

92. **Critério 40.14 [Satisfeito]** As autoridades de fiscalização do setor financeiro, nomeadamente a Comissão Bancária, a CIMA e a AMF, partilham informações pertinentes no âmbito da LBC/CFT com outras autoridades de fiscalização em causa, com atribuições partilhadas no que concerne às IF que operam no seio do mesmo grupo. Designadamente:

**a)** **[Satisfeito]** As referidas autoridades trocam informações sobre a regulamentação nacional e informações gerais sobre os setores financeiros (art.º 134.º e 135.º do Despacho de LBC/CFT; art.º 813.º do Código dos Seguros; art.º 60.º e 61.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária; art.º 27.º a 29.º do Anexo à Convenção que cria a AMF).

**b)** **[Satisfeito]** As referidas autoridades trocam informações prudenciais, tais como as referentes às atividades das IF, aos seus beneficiários efetivos, à sua gestão e à sua adequação e idoneidade («fit and proper») (art.º 134.º e 135.º do Despacho de LBC/CFT; art.º 813.º do Código dos Seguros; art.º 60.º e 61.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária; art.º 27.º a 29.º do Anexo à Convenção que cria a AMF).

**c)** **[Satisfeito]** As referidas autoridades trocam informações sobre os procedimentos e políticas internos de LBC/CFT das instituições financeiras, sobre o dever de diligência relativo à clientela, sobre os processos de clientes, sobre amostras de contas e sobre as operações. Estas partilhas de informação têm lugar, designadamente, no âmbito dos colégios de supervisores (artigos 134.º e 135.º do Despacho de LBC/CFT; art.º 813.º do Código dos Seguros; artigos 60.º e 61.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária; artigos 27.º a 29.º do Anexo à Convenção que institui a AMF).

93. **Critério 40.15 [Satisfeito]** As autoridades de fiscalização do setor financeiro detêm o poder de recolher informações a pedido das suas congéneres estrangeiras e de as autorizar a recolherem elas próprias informações em território nacional, ou de lhes facilitar essa tarefa, por forma a promover a supervisão eficaz dos grupos (artigo 134.º do Despacho de LBC/CFT). Os colégios de supervisores facilitam, nomeadamente, a recolha de informações por homólogos estrangeiros no território marfinense (art.º 60.º e 61.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária).

94. **Critério 40.16 [Satisfeito]** Ao abrigo do disposto no artigo 42.º da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA e das cláusulas dos Protocolos de Acordo de partilha de informações, a Comissão Bancária da UMOA e as suas congéneres asseguram a obtenção de autorizações prévias recíprocas para qualquer difusão das informações partilhadas ou para a respetiva utilização para efeitos de fiscalização ou para fins distintos, salvo se a autoridade de fiscalização do setor financeiro requerente se encontrar legalmente obrigada a divulgar ou a comunicar essas informações. Neste caso, a autoridade de fiscalização requerente informa imediatamente a autoridade requerida de tal obrigação. Não se afiguram disposições expressas relativamente às demais autoridades do setor financeiro (AMF, CIMA); contudo, a obrigação de confidencialidade inerente à partilha de informações pressupõe a autorização prévia da autoridade de fiscalização requerida para qualquer difusão das informações partilhadas ou para qualquer utilização dessas informações para efeitos de fiscalização ou para fins distintos (art.º 813.º do Código dos Seguros; artigos 27.º a 29.º do Anexo à Convenção que institui a AMF).

95. **Critério 40.17 [Satisfeito]** As convenções internacionais e os acordos e tratados multilaterais e bilaterais regionais e africanos conferem às autoridades responsáveis pelo exercício da ação penal a prerrogativa de participar em ações de cooperação internacional com as suas congéneres estrangeiras para fins de obtenção de informações, de investigação e de ação penal, nomeadamente no âmbito de investigações atinentes ao BC, às criminalidades subjacentes associadas ao BC e ao FT, incluindo com o intuito de identificar e rastrear o produto e os instrumentos do crime (artigos 148.º e seguintes do Despacho de LBC/CFT).

96. **Critério 40.18 [Satisfeito]** As autoridades de ação penal, detentoras de poderes gerais e/ou específicos, conduzem investigações com o intuito de obter informações a pedido das suas congéneres estrangeiras (artigos 148.º e 152.º do Despacho de LBC/CFT; n.º 3 do artigo 4.º da lei relativa ao auxílio judiciário em matéria penal). Na prática, essas informações são trocadas, por exemplo, através da Interpol, da qual a Côte d'Ivoire é membro, através do sistema I24/7, dos oficiais de ligação e através de operações conjuntas, em conformidade com as convenções da Interpol.

97. **Critério 40.19 [Satisfeito]** As autoridades de ação penal da Côte d'Ivoire detêm a faculdade de constituir equipas de investigação conjuntas a fim de conduzirem investigações de forma cooperativa (artigo 152.º do Despacho de LBC/CFT; n.º 2 do artigo 24.º da lei relativa ao auxílio judiciário em matéria penal). As autoridades de investigação e ação penal celebraram vários acordos no quadro da UEMOA, da CEDEAO e da Interpol com vista a aprofundar a cooperação policial e judiciária, facto suscetível de dar lugar, designadamente, à constituição de equipas conjuntas de investigação, conforme estabelecido no c.37.1.

98. **Critério 40.20 [Satisfeito]** Não existem disposições legais que restrinjam a partilha indireta de informações entre autoridades não homólogas. A conjugação do disposto nos artigos 129.º, 136.º e 137.º do Despacho de LBC/CFT permite a partilha indireta de informações com autoridades competentes não homólogas.

**Ponderação e conclusão**

99. A Côte d'Ivoire adotou reformas que lhe permitiram melhorar a aplicação de outras formas de cooperação internacional, colmatando, deste modo, o essencial das lacunas identificadas no seu RAM. Contudo, subsistem algumas lacunas menores. A CENTIF encontra-se legalmente impedida de prestar assistência a uma congénere sempre que esteja em curso um processo penal. No que concerne às restantes autoridades do setor financeiro (AMF, CIMA), não se afiguram disposições expressas que imponham a exigência de autorização prévia para qualquer difusão das informações partilhadas ou para qualquer utilização dessas informações para efeitos de fiscalização ou para fins distintos.

100. **Nesta base, a Recomendação 40 é reavaliada para LC.**

## II CONCLUSÃO

101. No seu conjunto, a Côte d'Ivoire alcançou progressos significativos na colmatação das lacunas de Conformidade Técnica identificadas nas Recomendações 14, 17, 28, 32, 33, 35, 36, 38 e 40, de tal modo que subsistem apenas lacunas moderadas ou menores. A Côte d'Ivoire, no âmbito da reavaliação, foi considerada Conforme às Recomendações 14, 28, 33, 35 e 38 e Largamente Conforme às Recomendações 17, 32, 36, e 40.

102. O Quadro 2 infra apresenta as classificações constantes do RAM da Côte d'Ivoire e reflete os progressos alcançados no âmbito dos relatórios de seguimento, incluindo as reavaliações com fundamento no presente relatório:

### Quadro 2. Classificações de Conformidade Técnica[7] (novembro de 2025)

| Recomendação | Classificação |
|---|---|
| 1. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 2. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 3. | LC (RAM 2023) |
| 4. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)** |

| Recomendação | Classificação |
|---|---|
| 21. | LC (RAM 2023) |
| 22. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 23. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 24. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |

[7] Nota: Existem quatro níveis possíveis de Conformidade Técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

| | |
|---|---|
| 5. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2025)** |
| 6. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 7. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 8. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 9. | LC (RAM 2023) |
| 10. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 11. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |
| 12. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 13. | LC (RAM 2023) |
| 14. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2026)** |
| 15. | NC (RAM 2023) |
| 16. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 17. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2026)** |
| 18. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |
| 19. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)** |
| 20. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)** |

| | |
|---|---|
| 25. | NC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 26. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 27. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 28. | NC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2026)** |
| 29. | LC (RAM 2023) |
| 30. | C (RAM 2023) |
| 31. | LC (RAM 2023) |
| 32. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2026)** |
| 33. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2026)** |
| 34. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2025)** |
| 35. | PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2026)** |
| 36. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2026)** |
| 37. | LC (RAM 2023) |
| 38. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2026)** |
| 39. | LC (RAM 2023) |
| 40. | PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2026)** |

103. A Côte d'Ivoire regista 39 Recomendações com a classificação de C/LC. O país será mantido sob o regime de seguimento reforçado, atendendo às classificações que lhe foram atribuídas no domínio da eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da Côte d'Ivoire deverá ser apresentado em maio de 2027.

# *Anexo ao RdS*

## Resumo da Conformidade Técnica - Lacunas que fundamentam as classificações

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justifica(m) a classificação |
|---|---|---|
| 1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • A capacidade das autoridades de fiscalização e dos organismos de autorregulação para assegurarem o cumprimento, por parte das IF e APNFD, das respetivas obrigações em aplicação da Recomendação 1 é afetada pelas lacunas identificadas nas Recomendações 26 e 28. |
| 2. Cooperação e coordenação nacionais | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • A questão dos dados de caráter pessoal no âmbito da LBC/CFT não é expressa e especificamente abordada na articulação entre a ARTCI e as autoridades competentes responsáveis pela LBC/CFT. |
| 3. Infração de branqueamento de capitais | LC | • Nem o abuso de informação privilegiada nem a manipulação de mercado se encontram tipificados como crime no ordenamento jurídico marfinense e, por conseguinte, não podem ser considerados infrações subjacentes ao BC. |
| 4. Confisco e medidas provisórias | PC<br>↑ **C (RdS 2025)** | • Todos os critérios encontram-se satisfeitos. |
| 5. Infração de financiamento do terrorismo | PC<br>↑ **C (RdS 2025)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |
| 6. Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo | NC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • Subsistem dúvidas quanto à aplicabilidade efetiva da obrigação de congelamento imposta a todas as pessoas singulares e coletivas que não sejam IF ou APNFD.<br>• Um lapso material na redação do artigo 9.º do Decreto 2024-216 alterado suscita dúvidas quanto a saber se a medida de congelamento se aplica efetivamente aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados. |
| 7. Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação | NC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • Subsistem dúvidas quanto à aplicabilidade efetiva da obrigação de congelamento imposta a todas as pessoas singulares e coletivas que não sejam IF ou APNFD.<br>• Um lapso material na redação do artigo 9.º do Decreto 2024-216 alterado suscita dúvidas quanto a saber se a medida de congelamento se aplica efetivamente aos produtos e juros gerados pelos fundos e bens congelados. |
| 8. Organizações sem fins lucrativos | NC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • No âmbito da avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL, as informações relativas às atividades e aos financiamentos das OSFL informais não se afiguraram suscetíveis de análise. Tal facto é suscetível de comprometer a pertinência das conclusões da referida avaliação sobre as tipologias de OSFL expostas aos riscos de FT, a pertinência das conclusões da mesma sobre as ameaças colocadas por entidades terroristas às OSFL, bem como a proporcionalidade e a eficácia das medidas com vista ao tratamento dos riscos identificados. |
| 9. Leis em matéria de sigilo profissional das IF | LC | • Não foi possível aferir a existência de uma ampla diversidade de mecanismos de partilha de informações entre a totalidade das autoridades competentes a nível operacional.<br>• Limitações aplicáveis à partilha de informações entre autoridades competentes a nível internacional. |
| 10. Dever de diligência relativo à clientela | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • Não impende sobre as IF a obrigação de identificar e de verificar a identidade da pessoa que afirme atuar em representação do cliente.<br>• O elenco de informações a recolher no decurso do exercício do dever de diligência não foi determinado pela autoridade de fiscalização. |
| 11. Conservação dos documentos | PC<br>↑ **C (RdS 2024)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justifica(m) a classificação |
|---|---|---|
| 12. Pessoas politicamente expostas | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • Não impende sobre as IF a obrigação de obter autorização prévia por parte da alta direção para o prosseguimento de uma relação de negócio com um cliente já existente que adquira a qualidade de PPE.<br>• No âmbito dos seguros de vida, as IF encontram-se obrigadas a aplicar os requisitos atinentes às PPE exclusivamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários da apólice, nem ao beneficiário efetivo destes últimos. |
| 13. Bancos correspondentes | LC | • Inexistência de avaliação do dispositivo de LBC/CFT implementado pela instituição.<br>• A decisão de estabelecer uma relação de negócio não é tomada por um membro da alta direção.<br>• Inexistência da obrigação de ter pleno conhecimento das responsabilidades de cada instituição em matéria de LBC/CFT. |
| 14. Serviços de transferência de fundos ou de valores | PC<br>↑ **C (RdS 2026)** | • Todos os critérios encontram-se satisfeitos. |
| 15. Novas tecnologias | NC | • Inexistência de avaliação específica atinente aos riscos de BC/FT conexos com as novas tecnologias e inerentes às atividades ligadas aos ativos virtuais ou às operações dos PSAV.<br>• Não foi emanada qualquer disposição aplicável aos ativos virtuais e aos PSAV. |
| 16. Transferências eletrónicas | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • Não existe a obrigação de, sempre que um prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores controle simultaneamente a emissão da ordem e a receção de uma transferência eletrónica, submeter uma comunicação de operação suspeita em todos os países visados pela transferência eletrónica suspeita, se for caso disso.<br>• No âmbito do processamento de transferências eletrónicas, a obrigação de congelamento não é extensiva aos fundos ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas. |
| 17. Recurso a terceiros | NC<br>↑ **LC (RdS 2026)** | • Ao abrigo do artigo 36.º, o acesso das IF mandantes às informações recolhidas por terceiros processa-se exclusivamente nas condições estabelecidas pela autoridade de fiscalização, inexistindo, até à data, qualquer diploma que defina as condições do referido acesso às informações recolhidas por terceiros.<br>• Não se encontra expressamente estipulado que impende sobre a IF mandante a obrigação de assegurar que as informações sejam imediatamente transmitidas, mediante solicitação.<br>• A lista dos países não pertencentes à UEMOA que impõem obrigações equivalentes e nos quais os terceiros possam ter a sua sede social não se encontra ainda elaborada, em conformidade com o estatuído no art.º 36.º do Despacho.<br>• À exceção das IF pertencentes a um mesmo grupo financeiro, nada indicia que o Ministro das Finanças pondere as informações disponíveis sobre o nível de risco para efeitos de determinação da lista de países onde os terceiros se possam estabelecer. |
| 18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro | PC<br>↑ **C (RdS 2024)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |
| 19. Países de risco elevado | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • As medidas adotadas com vista a informar as IF sobre os regimes de LBC/CFT/FP de outros países não se encontram discriminadas.<br>• Não existe qualquer clarificação sobre se as IF se encontram adstritas à obrigação de aplicar contramedidas. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justifica(m) a classificação |
|---|---|---|
| | | • As contramedidas suscetíveis de aplicação não foram elencadas. |
| 20. Comunicação de operações suspeitas | PC<br>↑ **C (RdS 2024)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |
| 21. Aviso prévio (tipping-off) e confidencialidade | LC | • A redação da norma atinente à proibição de aviso prévio (tipping-off) não explicita que a referida proibição não se destina a inviabilizar a partilha de informações no âmbito da R.18. |
| 22. Atividades e profissões não financeiras designadas: dever de diligência relativo à clientela | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • As lacunas identificadas no âmbito das Recomendações 10, 12, 17 e do critério 15.1 aplicam-se à presente disposição. |
| 23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas | PC<br>↑ **LC (RdS 2024)** | • As APNFD não se encontram obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de colaboradores com base em critérios de idoneidade rigorosos, conforme estabelecido no critério 18.1.b).<br>• Ver lacunas identificadas no âmbito da R. 19. |
| 24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • As informações sobre as sociedades civis não comerciais não são disponibilizadas ao público.<br>• O caráter dissuasor e proporcional das sanções por inobservância dos requisitos da Rec. 24 é suscetível de ser afetado pela disparidade das mesmas, atendendo a que diversas disposições em vigor estabelecem patamares distintos para factos de idêntica natureza. |
| 25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas | NC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • As sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias previstas no Despacho relativo ao regime sancionatório não são explicitamente aplicáveis aos fiduciários que incorram em incumprimento das respetivas obrigações.<br>• As sanções penais previstas na lei do RBE não são suficientemente proporcionais nem dissuasoras. |
| 26. Regulamentação e fiscalização das IF | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • A supervisão dos operadores do mercado financeiro e das companhias de seguros não é exercida em base consolidada, conforme exigido pelos princípios fundamentais.<br>• Não existe qualquer disposição que obrigue as autoridades de fiscalização das companhias de seguros e dos agentes autorizados de câmbio manual a proceder à atualização do perfil de risco das IF e dos grupos financeiros sob a sua fiscalização sempre que ocorram eventos ou desenvolvimentos relevantes na gestão e nas operações da IF ou do grupo financeiro. |
| 27. Poderes das autoridades de fiscalização | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • Os dirigentes das Instituições de Moeda Eletrónica não se encontram sujeitos à aplicação de sanções administrativas. |
| 28. Regulamentação e fiscalização das atividades e profissões não financeiras designadas | NC<br>↑ **C (RdS 2026)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |
| 29. Unidades de Informação Financeira (UIF) | LC | • A obrigação de comunicação de operações suspeitas por parte das IF e das APNFD não se encontra em conformidade com as exigências das R. 20 e 23, o que produz repercussões em cadeia sobre diversos critérios da R. 29.<br>• A transmissão de informações ao Procurador da República e às demais autoridades competentes não se processa através de canais exclusivos, seguros e invioláveis.<br>• A CENTIF não dispõe de normas escritas em matéria de proteção e acesso a dados. |
| 30. Responsabilidades das autoridades de investigação e ação penal | C | • Todos os critérios encontram-se satisfeitos. |

| Recomendações | Classificação | Fator(es) que justifica(m) a classificação |
|---|---|---|
| 31. Poderes das autoridades de investigação e ação penal | LC | • A lacuna atinente ao âmbito das COS, tal como identificada no c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente a prerrogativa de a CENTIF comunicar, mediante solicitação das mesmas, as informações relativas às infrações subjacentes às autoridades de investigação e de persecução penal. |
| 32. Passadores de fundos | PC<br>↑ **LC (RdS 2026)** | • O limiar de dez milhões de francos CFA para a declaração dos transportes intracomunitários afigura-se ligeiramente superior ao limiar de quinze mil euros estabelecido no c.32.2.<br>• Os poderes de retenção conferidos à administração das alfândegas são limitados, na medida em que não abrangem expressamente as situações em que exista uma suspeita de que o numerário e os INP possam estar associados às infrações subjacentes conexas com o BC, nem os casos de falta de declaração ou de prestação de falsas declarações de INP.<br>• O prazo de retenção dos fundos, fixado em 72 horas, não se afigura suficientemente razoável, dado ser demasiado curto para viabilizar uma investigação cabal. |
| 33. Estatísticas | PC<br>↑ **C (RdS 2026)** | • Todos os critérios se encontram satisfeitos. |
| 34. Orientações e *feedback* | PC<br>↑ **LC (RdS 2025)** | • As orientações destinadas às APNFD consubstanciam-se num documento único que não pondera suficientemente as especificidades das diversas empresas e profissões visadas. |
| 35. Sanções | PC<br>↑ **C (RdS 2026)** | • Todos os critérios encontram-se satisfeitos. |
| 36. Instrumentos internacionais | PC<br>↑ **LC (RdS 2026)** | • As lacunas atinentes ao regime das Pessoas Politicamente Expostas e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam a conformidade da presente recomendação. |
| 37. Auxílio judiciário mútuo | LC | • Inexiste qualquer procedimento ou sistema de gestão de processos com vista a garantir a eficácia na execução dos pedidos.<br>• Inexistência de disposição expressa que afaste o princípio da dupla incriminação, o que suscita o risco de interpretações divergentes por parte dos órgãos jurisdicionais. |
| 38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco | PC<br>↑ **LC (RdS 2026)** | • Todos os critérios estão satisfeitos. |
| 39. Extradição | LC | • Lacunas menores inerentes, designadamente, à inexistência de um sistema de gestão dos pedidos de extradição que permita assegurar a respetiva tramitação, bem como ao processo simplificado de extradição. |
| 40. Outras formas de cooperação internacional | PC<br>↑ **LC (RdS 2026)** | • A CENTIF encontra-se legalmente impedida de prestar assistência a uma congénere sempre que esteja em curso um processo penal.<br>• No que concerne às restantes autoridades do setor financeiro (AMF, CIMA), não se afiguram disposições expressas que imponham a exigência de autorização prévia para qualquer difusão das informações partilhadas ou para qualquer utilização dessas informações para efeitos de fiscalização ou para fins distintos. |



www.giaba.org

Maio de 2026

# Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Côte d'Ivoire

## Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

**Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Côte d'Ivoire para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2023**

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO